

## Artigo 11.º

**Processo**

1 — Finda a instrução, que deverá sempre respeitar o princípio do contraditório, e depois de cumpridas todas as formalidades previstas neste regulamento, deve o relator formular o seu parecer, no prazo de 30 dias.

2 — O parecer deve ser fundamentado, discriminar os serviços considerados prestados e os critérios seguidos na fixação dos honorários e concluir pela concessão ou não concessão do laudo requerido.

3 — O parecer deve ser favorável se a diferença de valores entre os honorários fixados e os que o relator consideraria moderados for inferior a 10 % dos primeiros.

4 — No caso de entender que não deve ser concedido laudo, o relator deve quantificar o valor dos honorários que, se tivessem sido praticados, mereceriam laudo favorável.

## Artigo 12.º

**Decisão final**

1 — O parecer do relator é enviado pelos serviços administrativos do respectivo órgão, através da via mais célere, para todos os membros do mesmo órgão que terão de deliberar sobre ele, sendo objecto de apreciação na primeira reunião do órgão que se realize, decorridos que sejam cinco dias úteis após o seu envio.

2 — O órgão, em pleno, aprova ou rejeita o parecer do relator.

3 — O relator pode aceitar alterar o seu parecer final de acordo com o julgamento do órgão, caso em que submeterá parecer corrigido no prazo de cinco dias úteis, seguindo-se a sua comunicação e deliberação nos termos dos números antecedentes.

4 — No caso de rejeição ou de o relator não aceitar a modificação deliberada pela maioria dos elementos do órgão competente, o processo será distribuído a novo relator, que elaborará parecer no prazo de 10 dias.

5 — Os acórdãos do órgão competente devem ser votados pela maioria absoluta dos seus membros e serão assinados por todos os presentes.

6 — No fim do parecer, será aposta, pelo membro que servir de secretário do plenário, a seguinte menção:

«Aprovado na sessão do ... [órgão] de ... [data], por unanimidade/maioria.

... [assinatura].»

7 — Os membros do órgão que não aprovarem o parecer podem justificar por escrito o seu voto, no próprio parecer.

8 — Proferido o acórdão, serão requerente e requerido notificados do mesmo, incluindo o respectivo parecer, no prazo de oito dias.

## Artigo 13.º

**Desistência e alteração do pedido**

1 — Os requerentes podem desistir do pedido de laudo até o relator apresentar o seu parecer, mas não podem repeti-lo.

2 — O solicitador que requeira o laudo de honorários deve englobar no mesmo pedido todos os serviços prestados ao constituinte ou consulente requerido.

3 — O solicitador deve, na sua resposta, proceder de acordo com o número anterior, se vier a ser requerido laudo quanto a pedido de honorários referentes apenas a uma parte dos serviços prestados ao mesmo constituinte.

## Artigo 14.º

**Confidencialidade**

1 — Os processos de laudo são confidenciais, antes e depois de julgados, sem prejuízo do envio dos pareceres e decisões finais aos requerentes e demais interessados.

2 — O relator poderá ordenar que se passem certidões ou cópias às partes interessadas, desde que julgue haver fundamento que justifique o pedido.

## Artigo 15.º

**Recursos**

Da decisão proferida pelas secções regionais deontológicas, cabe recurso, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, para o conselho superior.

## Artigo 16.º

**Casos omissos**

São de aplicação supletiva as regras do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 17.º

**Aplicação**

O presente regulamento aplica-se aos pedidos de laudo apresentados após a sua aprovação.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia 15 de Outubro de 2005.

(Aprovado em conselho geral em 1 de Julho de 2005.)

11 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *António Gomes da Cunha*.

**Regulamento n.º 8/2006.** — A publicação do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, consagra a entrada em vigor do novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

No seguimento da referida publicação, é da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores a elaboração dos regulamentos que melhor definirão o normativo estipulado no Estatuto.

Nos termos do artigo 10.º do Estatuto, toda a regulamentação emergente da Câmara dos Solicitadores deve ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*, pelo que infra se publica o presente regulamento:

**Regulamento do registo das sociedades civis de solicitadores**

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, no seu artigo 102.º, prevê que os solicitadores podem constituir ou participar em sociedades com o objecto exclusivo do exercício da solicitadoria. Refere o n.º 2 do mesmo artigo que, enquanto não for objecto de diploma próprio, à constituição de sociedades de solicitadores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para as sociedades de advogados.

A constituição de sociedades de advogados encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro.

Compete ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores regulamentar o registo das sociedades de solicitadores, como resulta do n.º 3 do artigo 102.º do já referido Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril.

Nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, deliberou o conselho geral da Câmara dos Solicitadores, na sua reunião de 1 de Julho de 2005, aprovar o regulamento do registo das sociedades civis de solicitadores:

## Artigo 1.º

**Finalidade do registo**

O registo das sociedades de solicitadores destina-se a dar publicidade à situação jurídica das sociedades de solicitadores.

## Artigo 2.º

**Competência**

O registo das sociedades de solicitadores compete ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

## Artigo 3.º

**Custos do registo**

O custo dos actos de registo e emissão de certidões será o aprovado em tabela pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

## Artigo 4.º

**Actos sujeitos a registo**

Estão sujeitos a registo:

- a) Os contratos de constituição de sociedade;
- b) As alterações ao contrato de sociedade;
- c) A cessão, a transmissão não voluntária entre vivos, a amortização e a extinção da participação de capital e a exoneração e exclusão de sócio;
- d) A fusão ou cisão de sociedades;
- e) A dissolução e liquidação da sociedade;
- f) A dissolução ou cessão de funções de membros que compõem os órgãos sociais;
- g) A prestação de contas das sociedades de responsabilidade limitada.

## Artigo 5.º

**Inscrições e averbamentos**

1 — O registo da constituição de sociedade é lavrado por inscrição.  
2 — O registo dos demais actos ou factos é lavrado por averbamento à correspondente inscrição.

## Artigo 6.º

**Suporte do registo**

1 — O registo das sociedades de solicitadores será efectuado em fichas que poderão ser informatizadas.

2 — Para cada sociedade de solicitadores existirá uma pasta onde serão arquivados todos os documentos e elementos que servirem de suporte ao registo.

#### Artigo 7.º

##### Termos em que são lavrados os registos

1 — As inscrições são lavradas na ficha, por simples extractos, dela devendo constar as seguintes rubricas:

- a) Número da inscrição;
- b) Denominação da sociedade;
- c) Sede;
- d) Objecto social;
- e) Capital social;
- f) Identificação dos sócios e montante das respectivas participações de capital;
- g) Data da apresentação do requerimento de registo;
- h) Data da publicação no *Diário da República*;
- i) Documentos apresentados.

2 — Dos averbamentos devem constar a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que serviram de base ao registo.

#### Artigo 8.º

##### Princípio da instância

1 — Os actos de registo são efectuados mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara dos Solicitadores.

2 — Os requerimentos de registo devem ser apresentados no prazo de 15 dias após a outorga dos actos sujeitos a registo, no conselho geral da Câmara dos Solicitadores, e são instruídos com os documentos comprovativos.

#### Artigo 9.º

##### Prazo para o registo

O conselho geral da Câmara dos Solicitadores deve promover o registo no prazo de 10 dias.

#### Artigo 10.º

##### Instrução do requerimento de inscrição

1 — O requerimento de inscrição da constituição da sociedade é instruído com:

- a) Certidão do título de constituição;
- b) Certificado de admissibilidade;
- c) Declaração fiscal de início de actividade;
- d) Outros documentos legalmente obrigatórios.

2 — O requerimento é assinado por sócio ou por mandatário.

#### Artigo 11.º

##### Efectivação do registo

1 — O registo será efectuado mediante despacho do presidente do conselho geral.

2 — O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

#### Artigo 12.º

##### Recusas

O registo será recusado mediante despacho do presidente do conselho geral quando:

- a) Se verifique incompatibilidade dos fins estatutários com o disposto no Estatuto da Câmara dos Solicitadores ou nos regulamentos;
- b) Violar a legislação que regula as sociedades de solicitadores;
- c) Não forem apresentados os documentos previstos no artigo 10.º do presente regulamento;
- d) Se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

#### Artigo 13.º

##### Registo provisório

1 — O registo pode ser efectuado, provisoriamente, quando se suscitarem dúvidas sobre a verificação das circunstâncias enunciadas no artigo anterior.

2 — O registo pode ser ainda efectuado provisoriamente no caso previsto na alínea b) do artigo anterior.

3 — A sociedade será notificada do despacho que decidiu lavrar o registo provisório por dúvidas mediante a expedição de carta registada.

4 — A notificação efectuada nos termos do número anterior presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo postal.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade do registo provisório

O registo provisório caduca se não for convertido em definitivo no prazo de 180 dias a contar da data da apresentação do registo que lhe deu origem.

#### Artigo 15.º

##### Comunicação dos actos de registo

A realização dos actos de registo, ou sua recusa, é comunicada ao apresentante, acompanhada da devolução de todos os documentos que serviram de base ao registo e não necessitem de ficar arquivados.

#### Artigo 16.º

##### Meios de prova

1 — O registo prova-se por meio de certidões, válidas por um ano.

2 — As certidões podem ser renovadas, se a renovação for requerida até cinco dias antes da caducidade e não tiverem sido efectuados registos de actos que alterem o seu conteúdo.

#### Artigo 17.º

##### Certidões

As certidões podem ser pedidas mediante requerimento entregue na sede da Câmara dos Solicitadores, por correio ou por via telemática, e serão passadas no prazo de cinco dias, após garantido o seu pagamento.

#### Artigo 18.º

##### Conteúdo das certidões

As certidões devem reproduzir o extracto dos registos em vigor respeitantes às sociedades, salvo se tiverem sido pedidas com referência apenas a certos actos.

#### Artigo 19.º

##### Depósito de contas

As contas anuais das sociedades de solicitadores de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Câmara dos Solicitadores, no prazo de 60 dias a contar da sua aprovação.

#### Artigo 20.º

##### Delegação de competências

A competência do presidente do conselho geral da Câmara dos Solicitadores, prevista neste regulamento, é delegável nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

É revogado o regulamento do registo das sociedades civis de solicitadores, aprovado em reunião do conselho geral da Câmara dos Solicitadores de 13 de Fevereiro de 1999.

#### Artigo 22.º

##### Norma revogatória

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2005.

11 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *António Gomes da Cunha*.

**Regulamento n.º 9/2006.** — A publicação do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, consagrou a entrada em vigor do novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

No seguimento da referida publicação, é da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores a elaboração dos regulamentos que melhor definirão o normativo estipulado no Estatuto.

Nos termos do artigo 10.º do Estatuto, toda a regulamentação emergente da Câmara dos Solicitadores deve ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*, pelo que infra se publica o presente regulamento:

### Regulamento da caixa de compensações dos solicitadores de execução

#### Preâmbulo

A caixa de compensações a que se referem o n.º 1 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o artigo 12.º da Portaria n.º 708/2003 é objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral da Câmara dos Solicitadores, nos termos do que dispõe a alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Estatuto.